



PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

Autos nº: 0012437-91.2020.8.16.0021

DECISÃO

Vistos etc...

1. Trata-se de “*Ação Civil Pública cumulada com Pedido de Antecipação de Tutela*” ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR**, alegando, em síntese, que: por conta da declaração nacional de “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional” decorrente do Coronavírus – COVID-19, o Município de Cascavel/PR editou, em 19/03/2020, o Decreto nº 15.313/2020 que estabeleceu, com sucesso, medidas de limitação de atividades, com o fim de evitar a transmissão humano a humano; todavia, em 03/04/2020, contudo, o requerido editou o Decreto nº 15.361/2020, por meio do qual liberou o funcionamento de inúmeras atividades não essenciais, reduzindo as medidas de isolamento; tal fato teria causado imensa aglomeração nas ruas da cidade; as atividades essenciais estariam enumeradas na Lei Federal nº 7.783/89 e regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.282/20; o Decreto Municipal, portanto, não poderia criar direito novo e nem contrariar a lei posta pela União; o ato normativo secundário atacado teria reduzido o efeito protetivo do sistema de saúde, ampliando o rol de atividades não essenciais que podem funcionar normalmente; sob o ponto de vista científico, o distanciamento ou isolamento social vem se mostrando como medida primordial para impedir a propagação da COVID-19; o número de contaminados no Município de Cascavel/PR, segundo dados epidemiológicos, estaria crescendo consideravelmente; o relaxamento de medidas restritivas, a partir da reabertura de estabelecimentos comerciais, serviria para contrariar as únicas estratégias eficientes para conter a transmissão do novo Coronavírus; o Decreto Municipal retirou carga de efetividade da Lei e do Decreto Federal, ampliando o rol de atividades que podem funcionar, sem qualquer embasamento técnico ou científico; o Município de Cascavel estaria apenas no início da curva de crescimento do COVID-19, sendo tal aspecto publicamente reconhecido pelo Ministério da Saúde e Comunidade Científica; todos os cuidados necessários para evitar contaminações de COVID-19 merecem ser tomados, não havendo espaço de flexibilizações ou elástico das medidas protetivas; o Município de Cascavel possuiria apenas 53 leitos de UTI. Sustentando a presença dos requisitos legais, pleiteou a concessão da tutela de urgência para o fim de: “*a) Suspender o inteiro teor do*





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

DECRETO MUNICIPAL 15.361/20 referente à liberação de qualquer atividade não essencial no Município de Cascavel imediatamente; b) Suspender os efeitos de todo e qualquer ato municipal eventualmente expedido até o cumprimento do destacado no item anterior; c) Reeditar o Decreto nº 15.313/20, que estabeleceu com sucesso, medidas de limitação de atividades, com o fim de evitar a transmissão humano a humano, permitindo o funcionamento apenas das atividades essenciais PREVISTAS PELA LEI 7.783/89 e DEC. FED. 10.282/20, até que novos ordenamentos locais sejam editados, de forma a garantir o funcionamento modelado e seguro das atividades econômicas e sociais não essenciais; d) Determinar que o Poder Executivo edite novos decretos que reestabeçam medidas regradoras de atividades para cada setor da economia, tais como: construção civil; indústrias não essenciais; comércio por empresas de pequeno porte; comércio por empresas de médio e grande porte; prestação de serviços por empresas de pequeno porte; prestação de serviços por empresas de médio e grande porte; restaurantes; bares e congêneres; atividades religiosas; academias e congêneres; prestação de serviços individuais; prestação de serviços com foco em animais; bancos e lotéricas (...) tais atos normativos secundários deverão considerar as especificidades de cada setor e, impor expressamente, dentre outras condições, horários diferenciados de funcionamento; fornecimento e uso obrigatório de máscaras; procedimentos organizativos específicos e, como se dará a fiscalização por parte do Poder Público e, como será a revisão de cada situação, podendo adotar câmaras específicas para a análise técnica de cada situação na medida em as particularidades e dificuldades forem aparecendo, liberando as reaberturas dos setores, na medida em que tais dispositivos forem sendo apresentados; e) Determinar que o Poder Executivo edite novos decretos que estabeleçam medidas regradoras para atividades essenciais, mas que tem o poder de gerar risco à saúde, como é o caso dos supermercados e congêneres, devendo impor expressamente, um conjunto de condutas preventivas que incluam: - novas definições de horários e dias, preferencialmente alternados, - uso obrigatório de máscaras por todos (empregados e consumidores), o fornecimento de máscaras esterilizadas (descartáveis ou de pano) a funcionários e aos consumidores ou, alternativamente, condicionando o acesso dos consumidores ao uso de máscaras; - organização do acesso, com medição de temperatura e, adoção de protocolos para o caso de detecção de alteração das mesmas; - organização de acesso com medidas destinadas a assegurar que não haja proximidade entre consumidores que estejam esperando para ingressar no estabelecimento; - organização de filas de acesso aos caixas, garantindo distanciamento social mínimo e





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

específico; - forma de fiscalização pelo Poder Público; consequências pelo descumprimento das medidas sanitárias e outras medidas”. Requereu, ao final, a confirmação das medidas de urgência pretendidas. Juntou documentos (evento 1.2/1.24).

Instado a se manifestar sobre a liminar, o Município de Cascavel peticionou no evento 16.1, aduzindo, em suma, que: em 26/02/2020, por meio da Portaria nº 158 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, foi ativado o COE – Centro de Operações de Emergência para o enfrentamento do COVID-19; as decisões do COE são tomadas depois de debate com Grupos de Especialistas Externos *ad-hoc* para debater as questões específicas e apresentar subsídios para a tomada de decisões; os representantes do Ministério Público teriam participado de diversas reuniões do COE, inclusive ativamente; para que se possa observar os resultados das medidas tomadas, seria necessário, ao menos, 14 (quatorze) dias; teria adotado medidas de fiscalizações, repercutidas na imprensa; todos os Decretos do Município de Cascavel foram elaborados com base em decisões técnicas do COE e de acordo com a competência para tal atribuída pelo inciso I, do art. 30 da Constituição Federal, ou seja, criou regras de interesse local, sobre as quais não se sobrepõe a norma federal; aguardará orientação e deliberação do Ministério Público para sequência de enfrentamento e controle do Coronavírus, não se opondo, se for o caso, à suspensão do Decreto em vigência. Juntou documentos (evento 16.2/16.145).

O i. representante do Ministério Público manifestou-se no evento 20.1, trazendo aos autos novas informações sobre a “relação/número de habitantes por cada caso confirmado” e a “relação número de habitantes por cada leito de UTI COVID adulto”.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

2. A questão que deve ser analisada, nesse primeiro momento, é a viabilidade ou não da concessão da liminar pleiteada, no sentido de suspender os efeitos do





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

Decerto Municipal nº 15.361/2020 e compelir o Município requerido a restabelecer restrições com vistas ao enfrentamento do COVID-19, nos moldes expostos no item 7 da petição inicial.

Inicialmente, sobre a possibilidade da utilização da tutela antecipada em sede de Ação Civil Pública, discorre HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Se for relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de ineficácia do provimento final, a pedido da parte, o juiz poderá antecipar a tutela de mérito in itinere, mediante expedição de mandado liminar, ou após justificação prévia, citado o réu. Em ambos os casos, até de ofício, pode o juiz impor multa diária, desde que suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para cumprimento do preceito.”¹ (grifei)

Ainda sobre o tema, enfatiza LÚCIA VALLE FIGUEIREDO:

“Deverá o magistrado, pela prova já trazida aos autos no momento da concessão da tutela, estar convencido de que – ao que tudo indica – o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida pretendido – dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta ao statu quo ante é praticamente impossível e o fluid recovery não será suficiente a elidir o dano. Mister também salientar que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional.”² (grifei)

Portanto, evidenciada a possibilidade de concessão de liminares em Ações Cíveis Públicas, com fulcro no artigo 12³ da Lei 7.347/85, assim como com base no disposto no artigo 300⁴ do Código de Processo Civil de 2015.

Nessa senda, destaque-se que as tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos direitos difusos em juízo*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2003, p.412.

² FIGUEIREDO, Lúcia Valle *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública*. 10ª ed. ver. e atual. São Paulo: RT, 2007, p.194.

³ “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

⁴ “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Ademais, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no citado artigo 300, sendo eles: **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Feitas essas considerações prefaciais, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora insurge-se em face do Decreto Municipal nº 15.361/2020, o qual, paralelamente ao Decreto nº 15.313/2010, *“estabelece, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cascavel, novas medidas para proteção da população e enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências”*. A irrisignação, em suma, direciona-se ao levantamento da suspensão das atividades comerciais no Município de Cascavel, conforme estabelecido no referido diploma regulamentar. Confira-se:

Art. 1º. Ficam suspensas, durante o período de 06 de abril a 12 de abril de 2020, as seguintes atividades:

- I - Clubes, academias, jogos e competições esportivas;
- II – Feiras livres, com exceção da feira do pequeno produtor, nas condições previstas no presente decreto
- III - Parques infantis e casas de festas e evento;
- IV - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);
- V - Atividades ao ar livre, visitação a parques, lago municipal, ginásios e zoológicos;
- VI - Cursos presenciais;
- VII – Casas noturnas, boates e congêneres.
- VIII - Shopping Centers;
- IX - Bares, lanchonetes, sorveterias e congêneres;
- X - O uso de salões de festas privados e a realização de festas em condomínios residenciais ou associações;
- XI - Estabelecimentos de banho e tosa de animais.

Art. 3º A suspensão de atividades comerciais e prestação de serviços que trata o art. 3º do Decreto nº 15.313/2020 deve ser observado até dia 06 de abril de 2020, quando estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço devem dedicar-se à higienização, organização e preparação dos locais de trabalho, com objetivo de implantar e/ou aprimorar as medidas de prevenção à transmissão do Covid-19, adotando sistema de controle de entrada de pessoas, sinalização e orientação aos clientes, bem como outras medidas elencadas no anexo deste decreto.





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

(...)

Art. 4º A partir do dia 07/04/2020, os prestadores de serviços, autônomos e estabelecimentos comerciais, podem exercer atividades, desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) Que as atividades exercidas não estejam elencadas no art. 1º
- b) Possuam até 9 colaboradores;
- c) Cumpram as medidas de prevenção descritas no Anexo deste decreto.

Como se vê, a partir do dia 07/04/2020, a regra geral passou a ser o livre exercício de atividades para os “*prestadores der serviços, autônomos e estabelecimentos comerciais*”, desde que as atividades não estejam enquadradas nas disposições do art. 1º e sob as condições dispostas no art. 4º em epígrafe.

A parte autora aduziu, em resenha, que essa nova postura adotada pelo Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia colidiria com as disposições legais estabelecidas na legislação federal, as quais, por ostentarem caráter mais restritivo, deveriam subordinar o diploma normativo local, sob pena de violação ao pacto federativo.

O autor trouxe à baila, ainda, para além dos aspectos jurídicos, uma série de dados científicos que alegadamente evidenciariam a necessidade de se manter o isolamento social como medida de enfrentamento à grave situação de pandemia atualmente vivenciada, e que o encerramento da suspensão das atividades comerciais contribuiria para agravar a situação, na medida que incentivaria a circulação dos munícipes, potencializando as probabilidades de contaminação.

Todo esse panorama, em breves linhas e segundo a narrativa exposta na inicial, consistiria em arcabouço suficiente para viabilizar a suspensão dos efeitos das novas medidas e, conseqüentemente, restabelecer a suspensão das atividades comerciais como regra geral.

Feitas essas considerações, passando-se à análise, ainda que sumária, acerca da existência de subordinação e colisão entre os diplomas normativos federal e municipal, vale destacar que, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Decisão exarada pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em 24 de março de 2020 na Medida Cautelar





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/DF, reconheceu a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre a atual crise causada pelo Coronavírus:

“Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos. O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior. 3. Defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente.”

Por sua vez, o mencionado art. 23, inciso II, da Constituição Federal, assim dispõe:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”*

No âmbito da legislação federal, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada foram estipuladas na Lei 13.979/2020, que confere ao Presidente da República o dever de dispor, mediante decreto, sobre os serviços e atividades essenciais:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
(...)
§ 9º **O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)*

No exercício das atribuições conferidas pela Lei 13.979/2020, foi publicado o Decreto Federal n. 10.282/2020, que tratou das atividades essenciais em seu art. 3º,





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

Vara da Fazenda Pública

caput e incisos de I a XL⁵. Já no âmbito estadual, as atividades essenciais foram elencadas no art. 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 4.317/2020⁶

⁵ Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de call center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- ~~X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;~~
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- ~~XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;~~
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- ~~XXV - transporte de numerário;~~
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XXVI - fiscalização ambiental;
- ~~XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;~~
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- ~~XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;~~
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- ~~XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e~~
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)
- ~~XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.~~
- XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

Vara da Fazenda Pública

- XXXVI - fiscalização do trabalho; ([Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020](#))
XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; ([Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020](#))
XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; ([Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020](#))
XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e ([Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020](#))
XL - unidades lotéricas. ([Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020](#))

6 Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais:

- I - captação, tratamento e distribuição de água; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020**),
II - assistência médica e hospitalar;
III - assistência veterinária;
IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
VII - funerários;
VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
XII - telecomunicações;
XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
XV - imprensa;
XVI - segurança privada;
XVII - transporte e entrega de cargas em geral; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020**),
XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;
XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.
XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
XXVI - iluminação pública; (**Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020**),
XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; (**Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020**),
XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; (**Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020**),
XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; (**Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020**),
XXXI - vigilância agropecuária; (**Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020**),
XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
XXXV - fiscalização do trabalho; (**Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (**Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (**Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde; (**Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**),
a) As atividades descritas no inciso XXXVIII deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas. (**Alínea acrescentada pelo Decreto Nº 4388 DE 30/03/2020**).





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

A par dessas premissas, insta destacar que a Constituição da República de 1988 regulou o poder político de forma descentralizada, entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos entre si (art.18 da CR/88).

A distribuição das competências de cada ente político abrangeu diferentes critérios que delimitam as competências comum, concorrentes e privativas, promovendo a variedade de atuação administrativa e legislativa entre os entes federados.

E sobre os critérios delimitados pela Constituição para repartição de tais competências, José Afonso da Silva⁷ as classifica segundo a natureza, a vinculação cumulativa a mais de um ente e vínculo à função de governo, agrupando-as em: “(1) competência material, subdividindo-a em: (a) exclusiva (art. 21) e (b) comum, cumulativa ou paralela (art. 23); (2) competência legislativa: (a) exclusiva (art. 25, § 1º e § 2º); (b) privativa (art. 22); (c) concorrente (art. 24); (d) suplementar (art. 24, § 2º)”.

No mesmo sentido, partindo da mesma classificação, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes afirma que:

“O legislador constituinte, adotando o referido princípio, estabeleceu quatro pontos básicos no regramento constitucional para a divisão de competências administrativas e legislativas: 1. Reserva de campos específicos de competência administrativa e legislativa: União – Poderes enumerados (CF, arts. 21 e 22) Estados – Poderes remanescentes (CF, art. 25, § 1º) Município- Poderes enumerados (CF, art. 30) Distrito Federal – Estados + Municípios (CF, art. 32, § 1º) 2. Possibilidade de delegação (CF, art. 22, parágrafo único) – Lei complementar federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa da União. 3. Áreas comuns de atuação administrativa paralela (CF, art. 23) 4. Áreas de atuação legislativa concorrentes (CF, art. 24)”

E trasladando essas lições para o caso em análise, considerando que a publicação de medidas em paralelo pela União Federal e pelo Município de Cascavel está embasada na competência administrativa comum haurida do artigo 23, II, da Constituição Federal, revela-se necessário eleger critério para solucionar o aventado conflito entre os

XXXIX - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes; (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).

XL - serviços de lavanderia hospitalar e industrial. (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 4388 DE 30/03/2020).

⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 477.





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

Vara da Fazenda Pública

Decretos Federal e Municipal, especialmente no que toca à definição das atividades tidas por essenciais.

A propósito, ensina INGO WOLFGANG SCARLET que “no concernente aos traços gerais do sistema brasileiro, calha recordar que a CF adotou o princípio da predominância do interesse, segundo o qual, como ensina José Afonso da Silva, ‘à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local’” (Curso de Direito Constitucional, RT, 3ª edição, 2014, pág. 807).

Nesse sentido, vale citar precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LIMITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA, MENTAL E DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LIMITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DE FABRICANTES DE PLACAS E TARJETAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. CRITÉRIO DEMOGRÁFICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ART. 22, XI, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS REJEITADO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A norma impugnada, ao limitar o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, bem como de fabricantes de placas e tarjetas, a um critério demográfico (proporção de um estabelecimento para cada





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

quarenta mil eleitores), invadiu a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). 4. Ação Direta julgada procedente. Inexistência dos requisitos necessários à modulação de efeitos. (ADI 5774, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019)

Desse modo, ainda que a Saúde Pública – bem jurídico objeto das medidas objetivadas na presente demanda - também possa interessar aos demais entes federativos, adota-se a predominância do interesse, a qual, no caso dos autos, é do Município. Por essa razão, justifica-se a adoção de **medidas até mesmo diversas das adotadas pelos entes políticos de maior estatura, tendo em vista o resguardo do interesse e das peculiaridades locais**, na forma do art. 30, I e II da Constituição Federal⁸.

E nesse particular, com especial ênfase para o funcionamento do comércio local, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o Governo Local/Municipal tem a primazia em determinar, em última instância, qual a forma de seu funcionamento, bem assim, do próprio horário em que tal deva ocorrer, como se pode observar do enunciado da Súmula Vinculante nº38, do seguinte teor: **"É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial"**.

Enquadram-se nesse raciocínio as questões discutidas nos autos – legitimidade das medidas de enfrentamento ao COVID-19 - que são de nítido interesse local, a demandar, portanto, pronta ação do Poder Executivo Municipal, que está mais próximo às necessidades de seus munícipes.

E ainda que se pudesse concluir em sentido contrário, ou seja, pela predominância do interesse do Estado, chama a atenção voto do Exmo. Min. Luiz Edson Fachin no julgamento de questão envolvendo a proibição do amianto. Nesse julgamento, pode ser extraída uma **evolução da adoção dos critérios para solução de conflitos como os existentes no presente caso**, ao sustentar que o federalismo cooperativo **"não se satisfaz**

⁸ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

apenas com o princípio informador da predominância de interesses”, devendo observar os preceitos de subsidiariedade e proporcionalidade.

Da íntegra do referido julgado, extrai-se o seguinte excerto que tem similitude com o caso em tela, senão vejamos:

“(…) de acordo com a primeira (subsidiariedade, crescente-se), o ente político maior deve deixar para o menor tudo aquilo que este puder fazer com maior economia e eficácia. Já de acordo com a segunda (proporcionalidade), é preciso sempre respeitar uma rigorosa adequação entre meios e fins. A proporcionalidade poderia ser utilizada, portanto, como teste de razoabilidade para soluções de problemas envolvendo competência de nítida orientação constitucional. O teste de razoabilidade, por sua vez, exigiria o exame das razões que levaram o legislador a adotar determinado regulamento. Consistiria, portanto, em avaliar se as razões necessárias para a conclusão a que chegou foram levadas em conta ou se optou por motivos que não poderiam ter sido considerados. Interpretando, pois, os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade nesses termos, seria possível, então, superar o conteúdo meramente formal do princípio e reconhecer um aspecto material, consubstanciado numa presunção de autonomia em favor dos entes menores (‘presumption against preemption’), para a edição de leis que resguardem seus interesses” (Inf. 848/STF, ADIs 3.356, 3.357, 3.937 e ADPF 109, j. 29 e 30.12.2017)

Conclui-se, conseqüentemente, que diante de toda a gravidade da situação vivenciada em decorrência da pandemia mundial relativa ao COVID-19, como já consignei em outras decisões recentes, são tantas as incertezas que a envolvem que os gestores públicos são obrigados a tomar decisões difíceis e complexas e estabelecer cronogramas com previsão de cenários hipotéticos, eventuais e possíveis, podendo, eventualmente, adotar, inclusive, posturas conflitantes.

Não obstante, no caso concreto, ponderando-se os princípios e interesses postos em análise, cuidando-se de uma situação de notória repercussão e que envolve a Saúde Pública em proporção e conseqüências talvez ainda inéditas nesse Século, com a máxima vênia ao entendimento apresentado em sede inicial, não se vislumbra no ato ora impugnado, em uma análise perfunctória inerente à espécie, ilegalidade apta a ensejar a pretendida suspensão liminar.

Com efeito, é pertinente chamar a atenção para as disposições recentes incluídas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei 13.655/2018,





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

os quais dizem respeito à normas de interpretação acerca da anulação de atos/contratos administrativos, relacionando-se, portanto, à pretensão veiculada na inicial. Confira-se:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.
(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesse particular, novamente com a devida vênia aos subscritores da inicial, aos quais esse juízo devota o maior respeito e admiração, mister se faz destacar o caráter excepcional da intervenção judicial em matéria de políticas públicas.

Mais especificamente, consigne-se que, dentre as competências do Poder Executivo insere-se a elaboração de políticas públicas e a racionalização da aplicação dos recursos financeiros disponíveis, escassos diante da enorme gama de demandas da população, especialmente na atual e grave situação de pandemia e crise sanitária e de saúde mundial.

No que concerne à responsabilidade pela escolha das prioridades a serem atendidas pelo Estado, oportuno o escólio de HELY LOPES MEIRELLES:

“[...] Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. Em tal hipótese executa a lei vinculadamente, quanto aos elementos que ela discrimina, e discricionariamente, quanto aos aspectos em que ela admite opção. (...) Erro é considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo. O que o Judiciário não pode é, no ato





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

Vara da Fazenda Pública

discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo do juiz. Não pode, assim, 'invadir opções administrativas ou substituir critérios técnicos por outros que repete mais convenientes ou oportunos, pois essa valoração' é privativa da Administração. Mas pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração." (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 120/121)

Nesse mesmo aspecto, constitucionalmente explicitadas as atribuições atribuídas a cada um dos Poderes da República, a intervenção jurisdicional no ato discricionário da Administração somente se mostra autorizada quando constatada a renitente omissão ou verificada a flagrante ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever os seguintes julgados:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE VEDAR A RECOLHA DE PRESOS NOS CÁRCERES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DE PRESOS PARA LOCAIS APROPRIADOS (ART. 88 DA LEI N. 7.210/1984) E REFORMAR OU CONSTRUIR NOVAS CELAS. - Os riscos e infortúnios objeto da vertente demanda são perseverantes e, de maneira designada, quanto à versada omissão em satisfazer normas dos arts. 88 e 104 da Lei n. 7.210, de 1984, datam, com todo rigor, de 13 de janeiro de 1985, dia em que passou a vigor essa Lei n. 7.210. - Não se cuida, portanto, de um problema novo, de uma falta de observância de súbita emergência da normativa de arquitetura carcerária, mas, isto, sim, de longa marginação do preceito do art. 88 da Lei n. 7.210/1984. - **O tempo razoável do exercício de poderes administrativos deve mensurar-se pelos motivos determinantes e pelo fim com que se praticam ou se omitem, de maneira que não fica à margem de alguma forma de possível controle judicial. - Esse controle, no entanto, na esfera da discricionariedade administrativa ou política, apenas pode exercitar-se: (a) diante do suposto inicial de alguma remissão a maltrato de direitos fundamentais; ou, mais além, (b) em face de razões invalidantes da omissão ou atuação administrativa, porque então nelas se apontariam defeitos de motivação ou de finalidade; considerando-se, nesse âmbito, ainda e de toda a sorte, as equações influentes, as financeiras em especial. - Fora desses limites, não cabe cogitar do controle judiciário da competência discricionária administrativa, ainda que só relativa ao tempo de atuação do administrador, porque então esse controle judicial seria apenas um substitutivo tão discricionário quanto o poder substituído.** - Consonância de*





PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

Comarca de Cascavel

Vara da Fazenda Pública

entendimento com acórdãos paramétricos desta Corte (v.g., AC 994.03.064859-2 -Des. RUI STOCO, AC 9257260-25 -Des. AROLDO VIOTTI, AC 726.713 -Des. PIRES DE ARAÚJO, AC 0071422-44 -Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI e AC 375.746 -Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR). Não provimento da apelação. (TJ-SP - APL: 00290664620128260053 SP 0029066-46.2012.8.26.0053, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 11/08/2015, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2015)

*REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 19 DA LEI DE AÇÃO POPULAR. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AFASTAMENTO. MÉRITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS AOS ADOLESCENTES INTERNOS DA COMARCA. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. INADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE SUB JUDICE. INTROMISSÃO POSSÍVEL APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. I. - "(...) Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário." (Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 1.108.542/SC, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 19/05/2009 II. **Em observância ao princípio da separação de poderes, insculpido na Carta Magna, a regra é que o Poder Judiciário não pode obrigar o Executivo a praticar atos de gestão pública, porquanto estes dependem de planejamento administrativo e orçamentário.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.*

(TJ-PR - REEX: 7017154 PR 0701715-4, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 09/11/2010, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 514)

E nessa perspectiva, uma vez mais com o devido respeito ao entendimento exarado na petição inicial e a outros eventuais entendimentos em sentido contrário, a definição das medidas mais adequadas ao enfrentamento da grave situação de pandemia vivenciada compete, salvo melhor juízo, por seu caráter técnico, ao Gestor Municipal.





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

Revela-se dos autos e da manifestação do Município requerido que as deliberações afetas ao enfrentamento da pandemia, ao que tudo indica, têm sido amplamente discutidas e embasadas em deliberações técnicas, o que desponta da atuação do COE – Centro de Operações de Emergência nas reuniões. Daí porque é possível afirmar que o Gestor Municipal, aparentemente, vem atuando com as ferramentas que lhe são disponíveis diante da situação de urgência e de gravidade atualmente vivenciada. Ademais, de acordo com a divisão de competências constitucionais supracitadas, trata-se da autoridade que fato conhece as necessidades de sua população, a capacidade da rede de saúde disponível, número de leitos de UTI disponíveis, hospitais e médicos aptos a prestar serviços médicos etc.

Assim, é possível concluir que, ante a excepcionalidade da medida postulada, não se configura, ao menos por agora, a presença de indícios relevantes do alegado que poderia autorizar a intervenção do Poder Judiciário. Ressalve-se que a mesma preocupação que acomete a inicial, também sensibiliza e preocupa este Juízo que, particularmente, também crê que o distanciamento, na maior medida possível, é a melhor medida. Não obstante, essa é uma opinião pessoal, dentre várias outras que pululam a mídia e os meios científicos. E não é a opinião pessoal deste magistrado que deve nortear a solução da controvérsia liminarmente instaurada, se mesmos os técnicos e cientistas do mundo inteiro ainda não tem uma definição concreta e objetiva sobre as causas e razões para o contágio do perigoso vírus que, lamentavelmente, tem causado um trágico cenário neste início de década. Necessário seria, como supra explanado, que ficasse demonstrada de forma insofismável a ilegalidade ou insuficiência das medidas pelo decreto, contra o qual dirige-se a presente demanda o que, entretanto, não se concretizou.

De outro norte, a narrativa inicial acaba por centrar-se mais na ocorrência de aglomerações e da inobservância de distanciamento social, circunstâncias essas mais atreladas a uma possível e eventual falta de efetividade das medidas fiscalizadoras encetadas pela Municipalidade demandada, do que propriamente à ilegalidade ou omissão do conteúdo do ato normativo ora objurgado. Não se mostram, portanto e nessa linha de raciocínio, adequadas a suspensão e medidas correlatas pleiteadas, as quais, por consequência, não teriam como resultado a efetiva observância do objetivado distanciamento e resultante diminuição do potencial de contágio.





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

Conseqüentemente, conclui-se que, no caso concreto, não foram apresentados dados e elementos objetivos suficientes para indicar que as medidas adotadas pelo Município no decreto questionado sejam ilegais, nem que estejam desamparadas de critérios técnicos ou que o distanciamento delas resultantes não seja o suficiente para contenção do contágio.

Registre-se, ademais, que a discussão que se instaurou em âmbito mundial contrapõe a necessidade de salvaguardas sanitárias, atreladas, principalmente, à necessidade de distanciamento social aos efeitos potencialmente deletérios que tais medidas podem trazer à economia. Repise-se que não se extrai, contudo, da narrativa inicial e dos documentos que a acompanham, que as medidas preconizadas pelo decreto sejam insuficientes ou ilegais ou que se contraponham efetivamente a um consenso científico - que, reitero-se, infelizmente ainda não existe na atual conjuntura- privilegiando indevidamente um viés econômico.

Todo esse panorama demonstra, via de consequência, a **ausência da probabilidade do direito alegado** imprescindível ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ainda que assim não fosse, apenas a título de *obiter dictum*, ainda se faz necessário destacar que, no bojo da manifestação juntada ao evento 16.1, o Município de Cascavel não se opôs à suspensão dos efeitos do Decreto Municipal, tendo apenas manifestado irresignação quanto à presença do Ministério Público nas reuniões realizadas para debater as medidas de enfrentamento à Pandemia.

Desse modo, ao que tudo indica, e, novamente, com a devida vênia, o próprio interesse na concessão da liminar com a imposição de multa diária para cumprimento das medidas postuladas é questionável e duvidoso, ante a aparente ausência de resistência do Município, o que mitiga - senão desnatura – o próprio interesse processual apto a sustentar a pretensão deduzida.

3. Ante todo o expendido, **INDEFIRO** o pleito antecipatório em todos os seus termos.





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

4. Ressalve-se que deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334⁹, do CPC/2015, uma vez que litigando a Fazenda Pública no polo passivo, a pretensão envolve questões de interesse público, tratando-se, a princípio, de direitos indisponíveis, bem como porque em decorrência da própria situação da pandemia em questão, o Decreto 172/2020 do E. TJ/PR suspendeu a realização de audiências. Anote-se, contudo, que se eventualmente as partes, diante da manifestada ausência de resistência da Municipalidade, entenderem pertinente a solução consensual da presente, poderão fazê-lo, a princípio, extrajudicialmente, submetendo-a, futura e eventualmente, a apreciação judicial.

4.1. Dessa forma, **cite-se o réu** para, querendo, contestar o feito no prazo legal¹⁰ (30 dias), com as advertências dos artigos 344¹¹ e 335¹², III, c/c 231¹³, II, do CPC/2015.

5. Sendo suscitadas questões preliminares ou se fazendo a contestação acompanhar de documentos, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no parágrafo 1^o¹⁴ do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015.

6. Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, *datado eletronicamente*. *

EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

Juiz de Direito

⁹ “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...)”

§ 4o **A audiência não será realizada:**

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.”

¹⁰ “Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais**, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.”

¹¹ “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

¹² “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (...) III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.”

¹³ “Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...) II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;”

¹⁴ “Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação. § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.”





PODER JUDICIÁRIO
Estado do Paraná
Comarca de Cascavel
Vara da Fazenda Pública

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTYZ S5UHW WPVVM 4GN33

